## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0005965-51.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários** 

Requerente: LUIZ CARLOS DAMASCENO PEREIRA

Requerido: BANCO BMG S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à restituição de valores que lhe foram cobrados pelo réu em decorrência de contratos que refutou ter celebrado.

As preliminares arguidas em contestação pelo réu

não merecem acolhimento.

Isso porque reputo inaplicável ao caso vertente a regra do art. 26, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, mas, ao contrário, busca o autor apenas a reparação de danos que em última análise renderam ensejo ao enriquecimento sem causa do réu (art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil).

Mantenho, ademais, o procedimento imprimido ao feito, renovados os fundamentos expendidos a fls. 10/11, item 2.

No mérito, volta-se o autor contra descontos feitos pelo réu em seu benefício por força de contratos que negou ter avençado.

Tais contratos são os de  $n^{\circ}$  261808263 e 264310403 e estão cristalizados no documento de fl. 05, com início de vigência em 04/2016 e parcela de R\$ 13,92.

Assim posta a questão debatida, tocava ao réu apresentar esses contratos, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ele não o fez.

Com efeito, não instruiu a peça de resistência com os referidos instrumentos, havendo preclusão para que o fizesse depois, mas nem mesmo após vinte dias (a contestação foi confeccionada em 14 de julho de 2016), como assinalou a fl. 20, último parágrafo, os coligiu.

Significa dizer que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tinha respaldo para os descontos noticiados a fl. 05, de sorte que prospera a pretensão deduzida.

Observo que os descontos começaram em abril/2016 e como a ação foi distribuída apenas em junho conclui-se que se implementaram em número de três.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 83,52, acrescida de correção monetária, a partir do desconto de cada soma a ela correspondente (R\$ 27,84 desde abril, maio e junho de 2016), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA